

## Resultado da busca

**Nº único:** 443-06.2016.606.0004

**Nº do protocolo:** 43022017

**Cidade/UF:** Maranguape/CE

**Classe processual:** AI - Agravo De Instrumento

**Nº do processo:** 44306

**Data da decisão/julgamento:** 4/10/2017

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Decisão:**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 443-06.2016.6.06.0040 - CEARÁ (4ª Zona Eleitoral - Maranguape)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: João Paulo de Castro Carneiro Xerez Silva

Advogado: André Garcia Xerez Silva

Agravado: Coligação pra Maranguape Seguir em Frente

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por João Paulo de Castro Carneiro Xerez Silva em face da decisão de inadmissão de processamento do seu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) pelo qual foi parcialmente provido recurso eleitoral para, afastada a violação ao art. 39, § 8º, e mantida a do art. 37, §§ 1º e 2º, ambos da Lei das Eleições<sup>2</sup>, reduzir a multa aplicada no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente à quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada propaganda eleitoral irregular.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA REALIZADA EM BENS PARTICULARES. BANNERS EM MALHA. DIMENSÃO SUPERIOR A 0,5M2. BALÃO INFLÁVEL. ART. 37, § 2º, LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. ART. 38, § 8º, LEI Nº 9.504/97 - EFEITO OUTDOOR. NÃO INCIDÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Da preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Da leitura do art. 370, caput, do Código de Processo Civil, depreende-se que o juiz tem o poder e a liberdade de avaliar quais provas serão suficientes para decidir o mérito da lide. Preliminar rejeitada.

2. Os recorrentes possuíam conhecimento acerca das propagandas veiculadas e, também, permitiram tal veiculação sendo, portanto, passíveis de responsabilização em virtude de eventual irregularidade das propagandas.

3. Ante a ausência de definição legal acerca das dimensões do que seria efeito outdoor, esta Corte Regional em recentes julgados têm adotado o entendimento de que para a sua configuração, imprescindível o artefato possuir dimensão superior a 20m<sup>2</sup> o que não restou comprovado na espécie.

4. As provas acostadas aos autos demonstram que os tamanhos dos banners excedem a dimensão de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), admitida pela Lei 9.504/97, em seu art. 37, § 2º.

5. Contudo, entendo que o quantum arbitrado na decisão deva ser reduzido ao mínimo legal diante da aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, posto que após o deferimento da liminar a propaganda foi regularizada pelos representados, conforme se comprova da leitura dos Autos de Constatação de Retirada ou Regularização.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Fls. 80-81)

No recurso especial, o ora agravante alegou, preliminarmente, a nulidade do decisum por cerceamento de defesa,

porquanto o juiz eleitoral não se reportou sobre a produção de prova testemunhal requerida pela defesa, objetivando comprovar a ausência de conhecimento prévio sobre a propaganda em questão.

No mérito, sustentou a ausência de comprovação quanto à autoria e seu prévio conhecimento em relação à propaganda irregular, o que afasta a sua responsabilidade. Assinalou que a propaganda foi retirada de acordo com a ordem judicial.

Afirmou que as propagandas eleitorais em questão respeitaram o limite legal previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, porquanto não houve "prova robusta de que os adesivos afixados extrapolam o limite permitido, não havendo qualquer auto de constatação, lavrado por servidor da Justiça Eleitoral, a certificar a configuração de propaganda eleitoral irregular" (fl. 104).

Apontou divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados do TRE/CE, no sentido de que não configura propaganda irregular a observação do limite legal de meio metro quadrado, bem como a considerável distância entre elas.

Na decisão às fls. 109-113, o Presidente do TRE/CE inadmitiu o processamento do recurso especial eleitoral, sob o fundamento de incidência das Súmulas nos 28/TSE (ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial); 29/TSE (incapacidade de julgado do mesmo Tribunal comprovar o dissenso pretoriano); e 7/STJ, 279/STF e 24/TSE (impossibilidade de reexame de provas na instância especial).

Ressaltou, ainda, a inexistência nos autos de procuração dos recorrentes.

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo, por meio do qual João Paulo de Castro Carneiro Xerez Silva alega que não pretende, com a interposição do apelo especial, o reexame dos fatos e provas dos autos, mas, sim, a reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão regional.

Sustenta a devida demonstração de dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e os julgados paradigmas, na medida em que, para considerar a sua responsabilidade pela propaganda irregular, seria necessário prova inequívoca de seu prévio conhecimento ou anuência.

Afirma que a procuração em nome de seu representante legal se encontra arquivada no Cartório da 4ª Zona Eleitoral/CE, conforme documento anexado aos autos, à fl. 127.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 130.

Em parecer de fls. 133-136, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

#### **Decido.**

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

Preliminarmente, não se vislumbra, no caso, o alegado cerceamento de defesa, pois, conforme ressaltado no acórdão recorrido, o magistrado a quo rejeitou, de forma motivada, o requerimento de produção de prova testemunhal. Confirma-se:

Mantenho o mesmo entendimento do douto Procurador Regional Eleitoral desta Egrégia Corte em seu parecer, de que "a preliminar levantada pelos recorrentes de que houve cerceamento de defesa por não ser deferido pelo juízo eleitoral a oitiva de testemunhas não encontra suporte, uma vez que as fotografias por si só já demonstram a ilicitude alegada" .

Registre-se, ademais, que da leitura do art. 370, caput, do Código de processo Civil, depreende-se que o juiz tem o poder e a liberdade de avaliar quais provas serão suficientes para decidir o mérito da lide.

In casu, diante das fotografias acostadas aos autos (fls. 06/11), o magistrado a quo entendeu que o acervo probatório já era suficiente para o seu convencimento e, corroborando o entendimento já firmado em diversas cortes regionais,

considerou despicienda a oitiva de testemunhas. (Fl. 84)

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, entende desnecessária ou protelatória a produção de outras provas porque suficiente à solução da controvérsia o acervo probatório presente nos autos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE CITAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PRECEDENTES. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS G E L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ausência de intimação, quanto à decisão do magistrado singular no sentido de julgar antecipadamente a lide, não houve a particularização dos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais tidos por violados, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso.
2. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado decide julgar antecipadamente a lide, entendendo ser desnecessário produzir quaisquer outras provas, porque todos os elementos fático-probatórios necessários à solução da controvérsia estão presentes nos autos.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 52-86/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012 - grifei)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Não há violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral e aos arts. 165 e 458, I, do CPC, devido à ausência de omissão no acórdão recorrido.
2. O indeferimento de produção de prova oral não afrontou o art. 5º, LIV, LV, da CF/88, pois os fatos relevantes foram objeto de prova documental, o que atrai a incidência do disposto nos arts. 130 e 400 do CPC.
3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, rejeita os requerimentos desnecessários ou protelatórios, especialmente em se tratando de processo eleitoral, que exige a adoção de procedimento célere. Precedentes.
4. Não procede o argumento de violação ao art. 333, I, do CPC, pois, consoante consta do acórdão recorrido, foram apresentadas provas suficientes nos autos para demonstrar a veracidade das informações apontadas na petição inicial.

[...]

10. Recursos especiais desprovidos.

(REspe nº 630-70/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11.2.2015)

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o agravante.

O TRE/CE, por unanimidade, entendeu caracterizada a propaganda irregular em bem de natureza particular, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei das Eleições e afastou a condenação por violação ao art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. Por conseguinte, reduziu a multa imposta na sentença, com base nos seguintes fundamentos:

Inicialmente, insta asseverar que tratam-se de propagandas - banners em malhas - afixados em prédios comerciais e particulares localizados nas imediações da Praça Capistrano de Abreu e da Praça da Liberdade, na municipalidade de Maranguape, áreas próximas ao local onde ocorreria o evento em comemoração à Proclamação da Independência - no dia 07 de setembro de 2016; portanto, evento de considerável repercussão naquela municipalidade.

[...]

Assim, analisando as fotografias (fls. 06/11), as quais denotam um tamanho considerável, somado ao fato da proximidade da propaganda com a localização das Praças, as quais sediarão o evento em comemoração à Proclamação da Independência, corroborando o entendimento do douto Procurador regional eleitoral no sentido de que

"seria ilógico acreditar que o candidato em campanha em Maranguape não tenha se deparado com as faixas e o balão em questão" .

Neste azo, entendo que os recorrentes possuíam conhecimento acerca das propagandas veiculadas e, também, que permitiram tal veiculação sendo, portanto, passíveis de responsabilização em virtude de eventual irregularidade das propagandas.

Da análise do acervo probatório (fls. 06/11), constituído por imagens anexas à representação, depreende-se que a propaganda eleitoral em discussão se deu por meio de banners/faixas em malha e um balão inflável, afixados em bens imóveis particulares, nos quais constava o dizer "Agora é 31", numa alusão à campanha do então candidato à prefeito João Paulo Xerez, uma vez que, conforme informação apurada por meio do sítio eletrônico desta Corte Regional, o número 31 foi utilizado pelo recorrente em sua candidatura.

Cumpra agora analisar se as propagandas anexadas às fls. 06/11 teriam extrapolado o disposto no art. 37, § 2º da Lei das Eleições, ou ainda, se teria ocorrido a configuração do efeito outdoor, violando, conseqüentemente, o disposto no art. 39, § 8º, da referida lei - reproduzido no art. 20 da Res. TSE 23.457/2015), conforme entendimento pelo magistrado a quo na sentença combatida.

[...]

No tocante ao efeito outdoor, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que nenhum deles dispõe explicitamente sobre quais dimensões mínimas são necessárias para a configuração do seu efeito. Ou seja, apesar da proibição trazida pelo § 8º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97, não restou fixado, nem na lei, nem na Resolução nº 23.457/2015, que dispõe especificamente sobre a propaganda referente às Eleições 2016, qual tamanho deve ter a propaganda para que constitua um outdoor - e seja, conseqüentemente, ilícita.

[...]

No caso em concreto, da análise das fotografias de fls. 06/11, verifica-se que não há comprovação da dimensão dos banners/faixas em malhas em questão; não se podendo, a meu ver, configurá-la como efeito outdoor, posto que não excede, a priori, o parâmetro de 20m<sup>2</sup>, já fixado por esta Egrégia Corte em recentes julgados.

Sendo assim, discordo, data venia, do entendimento do douto Procurador Regional Eleitoral desta Egrégia Corte que entendeu que "a constatação a olho nu é plenamente capaz de atestar o efeito outdoor nas faixas contidas nos documentos de fls. 06/11, não havendo qualquer dúvida sobre a irregularidade configurada".

Já no que diz respeito a violação do disposto no art. 37, § 2º da Lei 9.504/97, entendo que esta se mostra evidente, posto que os banners/faixas em malhas apresentam dimensões que visivelmente extrapolam 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), vedado pela Lei Eleitoral.

Explico.

À fl. 06, a soma dos banners/faixas percorrem todo o quarteirão, enquanto que às fls. 07/11, cobrem parte do muro das residências (da parte inferior à parte superior). Registre-se, ademais, que à fl. 9, consta a presença de um gigante balão inflável.

Sendo assim, em consonância parcial com o entendimento do magistrado a quo, bem como do douto Procurador Regional Eleitoral desta egrégia Corte, na parte que constata que a faixa extrapola o tamanho de 0,5m<sup>2</sup> e o balão inflável restou proibido, conforme se extrai da nova redação do art. 37, § 2º da Lei das Eleições, entendo configurada a vedação do referido artigo, mas afastado a configuração do efeito outdoor, uma vez que não há comprovação nos autos de que os banners/faixas excedem o parâmetro de 20m<sup>2</sup>, já fixado por esta Egrégia Corte para configuração do efeito outdoor.

Contudo, entendo que o quantum arbitrado na decisão deva ser reduzido ao mínimo legal diante da aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, posto que após o deferimento da liminar a propaganda foi regularizada pelos representados, conforme se comprova da leitura dos Autos de Constatação de Retirada ou Regularização (fls. 29/41); razão pela qual, entendo razoável a aplicação da multa no patamar de R\$ 2.000 (dois mil reais), por cada propaganda irregular discriminada nas fls. 06/11.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do presente recurso, para reformar a sentença, enquadrando a propaganda eleitoral irregular ao disposto no art. 37, § 2º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), afastando o efeito outdoor, condenando os recorrentes JOÃO PAULO DE CASTRO CARNEIRO

XEREZ SILVA e COLIGAÇÃO "SOMOS TODOS MARANGUAPE", solidariamente, na multa total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo aplicada individualmente, a quantia de R\$ 2.000 (dois mil reais), por cada propaganda irregular discriminada nas fls. 06/11. (Fls. 86-91)

Como se vê, o Tribunal a quo, instância soberana na análise de fatos e provas, assentou que a propaganda eleitoral realizada por meio de banners, faixas e balão inflável, afixados em bens imóveis particulares, contendo a seguinte expressão "Agora é 31", excedeu o tamanho limite previsto na legislação eleitoral. Concluiu, ainda, pelo conhecimento do agravado acerca das propagandas impugnadas.

Desse modo, a modificação do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE<sup>3</sup>.

Quanto à alegação de impossibilidade de aplicação da multa, tendo em vista a retirada da propaganda irregular, razão não assiste ao agravante.

No caso, o afastamento da penalidade em razão da retirada da propaganda é consequência exclusiva das propagandas veiculadas em bens públicos, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, cito julgado desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 2º, DA LEI

Nº 9.504/97. BEM PARTICULAR. RETIRADA DA PROPAGANDA.

1. A jurisprudência do TSE firmada até o pleito de 2014 é pacífica no sentido de que, mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes.

[...]

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe nº 244-22/AL, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, DJe de 24.2.2016 - grifei)

Da mesma forma, nos termos do Enunciado Sumular nº 48/TSE (4), a retirada das propagandas irregulares realizadas em bem particular não tem o condão de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, não há falar em dissídio jurisprudencial, porquanto, na linha da jurisprudência desta Corte, "não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos" (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2017.

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Relator

(1) Lei nº 9.504/97

Art. 38 [...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(2) Lei nº 9.504/97

Art. 37 [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

(3) Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

(4) Súmula nº 48/TSE: A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 10/10/2017 - Página 112-116